



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 14

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	11	25
Casa Militar		12	
Casa Civil.....	3	13	27
Secretaria de Estado de Governo		14	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		15	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural		15	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		16	27
Secretaria de Estado de Educação.....		16	27
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	17	28
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		17	
Secretaria de Estado de Obras.....			29
Secretaria de Estado de Saúde		17	39
Secretaria de Estado de Segurança Pública	9	20	40
Secretaria de Estado de Trabalho.....	9		
Secretaria de Estado de Transportes		22	
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....			44
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	9	22	45
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		23	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação			45
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	10	23	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social			45
Secretaria de Estado da Mulher			46
Secretaria de Estado da Criança.....	10	23	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....		23	46
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			46
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		24	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	10		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10	24	46
Ineditoriais			46

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 34.114, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

Autoriza a Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans a proceder ao Reconhecimento de Dívidas anteriores a 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos VII, X e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e em observância ao artigo 56, da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, ao disposto no parágrafo único do artigo 87, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º A Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans fica autorizada a proceder ao reconhecimento das dívidas devidas, relativas ao pagamento dos valores referentes ao subsídio aos usuários estudantes e portadores de necessidades especiais previstos no artigo 2º da Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1992, na Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010 e na Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011 devidos aos operadores do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal nos exercícios de 2011 e 2012.

Art. 2º Para efeito de verificação dos requisitos estabelecidos no §2º, do artigo 56, da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, a Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans deverá expressa e formalmente demonstrar:

I - estrita observância à legislação em vigor, especialmente quanto ao disposto nos artigos 37 e 63, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos artigos 86, 87 e 88, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010;

II - a disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com as dotações orçamentárias, com a programação financeira e com o cronograma de desembolso para o exercício financeiro de 2013, fixados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 3º É de responsabilidade exclusiva da autoridade ordenadora de despesas a adequada instrução do processo de reconhecimento de dívida, devendo assegurar-se de que as informações nele contidas demonstram a veracidade dos atos e fatos ensejadores do reconhecimento, a legalidade e a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão dos valores e a identificação dos credores, em face da natureza e das peculiaridades da despesa, especialmente se certificando de que os autos comprovam:

I - o nome do credor, a importância a pagar e o atestado de entrega do material ou de execução do serviço;

II - justificativa do preço a ser pago;

III - o motivo pelo qual não foi conhecido, no devido tempo, o compromisso que se pretende reconhecer;

IV - a existência de disponibilidade orçamentária no exercício de 2013 em valor suficiente para a quitação do montante da dívida, sem prejuízo das obrigações referentes ao presente exercício;

V - a existência de crédito próprio com saldo suficiente para atender à despesa no exercício de sua realização, cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado, mediante a juntada de extrato do Sistema Integrado de Gestão Governamental do Distrito Federal – SIGGO e de cópias das respectivas notas de empenho, inclusive as de cancelamento, com montante igual ou superior ao valor a ser reconhecido;

VI - publicação do ato de reconhecimento de dívida no Diário Oficial do Distrito Federal.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o ordenador de despesas deverá firmar, em conformidade com o fato gerador do reconhecimento, declaração que contemple uma das situações previstas no anexo único deste Decreto.

§2º Cabe à autoridade ordenadora de despesas adotar as providências administrativas necessárias à publicação do ato de reconhecimento de dívida, com a consequente liquidação da despesa, observada rigorosamente a ordem cronológica das exigibilidades, na forma da lei.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, no exercício das competências que lhe confere o Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, e das atribuições contidas na Lei nº 3.105, de 27 de janeiro de 2002, fiscalizar o fiel cumprimento deste Decreto, inclusive determinando a instauração dos procedimentos administrativos cabíveis.

Parágrafo único. Os processos de reconhecimento de dívidas deverão permanecer no Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans para análise da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, por ocasião do exame das contas anuais do exercício.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 2013.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 34.114, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

DECLARAÇÃO

Considerando o disposto no art. 56, da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos artigos 37 e 63, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos artigos 86, 87 e 88, todos do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, DECLARO SOB AS PENAS DA LEI que:

A dívida que se pretende reconhecer, no valor de R\$ (valor total da dívida em reais por estenso), referente ao exercício findo, nos autos do processo nº , não pôde ser conhecido durante o exercício de.....(ano).....em razão de.....(listar à exaustão os motivos pelos quais não foi conhecido o compromisso até o final do exercício de (ano)....., como comprovam os documentos de fls.(número das folhas).....;

Os valores que se pretende ver reconhecidos, bem como a titularidade do credor sob as quantias devidas foram conferidos e estão corretos.

Há disponibilidade orçamentária no exercício de 2013 em valor suficiente para fazer face à des-

pesa, sem prejuízo das demais obrigações referentes ao presente exercício, conforme comprovam os documentos de fls.(número das folhas).....;

Havia crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no orçamento de..... (ano)....., conforme comprovam os documentos de fls.(número das folhas).....

Brasília, de de 2013.

Ordenador de Despesas

(assinatura)

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO Nº: 111.000.211/2000. INTERESSO: Governo do Distrito Federal. EMENTA: Autorizar a realização de despesa, com inexigibilidade de licitação, para publicação de matéria legal de interesse da Terracap no Diário Oficial do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, usando de suas atribuições e competências estatutárias e legais, à vista dos dispostos no artigo 26, Lei nº 8.666/1993, e do artigo 21, § 1º, do Estatuto Social da TERRACAP, e,

CONSIDERANDO que os casos de urgência e relevância para a TERRACAP, quando dependentes de autorização do Conselho de Administração, e na ausência de reunião deste, necessitam de atos que os convalidam;

CONSIDERANDO que os casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação previstos nos arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993, quando autorizados pela Diretoria Colegiada devem ser ratificados pelo Conselho de Administração no prazo de 03 (três) dias, na forma do disposto no art. 26 do citado Diploma;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da Terracap por meio da Decisão nº 028, realizada em 16/01/2013, à fl. 135, autorizou a realização de despesa a favor do Governo do Distrito Federal, por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 25, da Lei nº 8.666/93, objetivando a publicação de matéria legal obrigatória no Diário Oficial do Distrito Federal, no valor estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para o exercício de 2013, nos termos do Item 5.1, subitem 5.1.3 “b”, da Norma Organizacional da Terracap 4.3.2 – B e Autorização de Despesa nº 0003/2013, à fl. 127.

CONSIDERANDO que o lapso temporal entre a data da reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 16/01/2013, e que a próxima reunião do Conselho de Administração, prevista para o dia 30/01/2013, não atende o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o instrumento que se pretende firmar encontra-se juridicamente fundamentado em sua regência legal;

DECIDE,

Por ato Ad referendum do Conselho de Administração da TERRACAP, ratificar o ato de Inexigibilidade de Licitação, autorizado pela Diretoria Colegiada em sua Decisão nº 028, de 16/01/2013, para realização de despesa a favor do Governo do Distrito Federal, por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 25, da Lei nº 8.666/93, objetivando a publicação de matéria legal obrigatória no Diário Oficial do Distrito Federal, no valor estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para o exercício de 2013, nos termos do Item 5.1, subitem 5.1.3 “b”, da Norma Organizacional da Terracap 4.3.2 – B e Autorização de Despesa nº 0003/2013, à fl. 127.

Processo: 111.000.824/2003. Interesse: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF. Ementa: Realização de despesa por inexigibilidade de licitação, objetivando o pagamento de lavratura de escrituras, registros imobiliários, serviços cartorários em geral, perícias, custas judiciais e honorários de peritos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, usando de suas atribuições e competências estatutárias e legais, à vista dos dispostos no artigo 26, Lei nº 8.666/1993, e do artigo 21, § 1º, do Estatuto Social da TERRACAP, e,

CONSIDERANDO que os casos de urgência e relevância para a TERRACAP, quando dependentes de autorização do Conselho de Administração, e na ausência de reunião deste, necessitam de atos que os convalidam;

CONSIDERANDO que os casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação previstos nos arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993, quando autorizados pela Diretoria Colegiada devem ser ratificados pelo Conselho de Administração no prazo de 03 (três) dias, na forma do disposto no art. 26 do citado Diploma;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da Terracap por meio da Decisão nº 027, realizada em 16/01/2013, à fl. 104, autorizou a realização de despesa, por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, objetivando o pagamento de lavratura de escrituras, registros imobiliários, serviços cartorários em geral, perícias, custas judiciais e honorários de peritos, no valor estimado de R\$ 892.650,00 (oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), para o exercício de 2013, nos termos do Item 5.1, subitem 5.1.3 “b”, da Norma Organizacional da Terracap 4.3.2 – B e Autorização de Despesa nº 0009/2013, à fl. 96. CONSIDERANDO que o lapso temporal entre a data da reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 16/01/2013, e que a próxima reunião do Conselho de Administração, prevista para o dia 30/01/2013, não atende o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o instrumento que se pretende firmar encontra-se juridicamente fundamentado em sua regência legal;

DECIDE,

Por ato Ad referendum do Conselho de Administração da TERRACAP, ratificar o ato de Inexigibilidade de Licitação, autorizado pela Diretoria Colegiada em sua Decisão nº 027, de 16/01/2013, para realização de despesa, por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, objetivando o pagamento de lavratura de escrituras, registros imobiliários, serviços cartorários em geral, perícias, custas judiciais e honorários de peritos, no valor estimado de R\$ 892.650,00 (oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), para o exercício de 2013, nos termos do Item 5.1, subitem 5.1.3 “b”, da Norma Organizacional da Terracap 4.3.2 – B e Autorização de Despesa nº 0009/2013, à fl. 96.

Processo: 111.001.426/2000. Interesse: Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB. EMENTA: Realização de despesa por inexigibilidade de licitação, a favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB objetivando a prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em imóveis de propriedade da Terracap.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, usando de suas atribuições e competências estatutárias e legais, à vista dos dispostos no artigo 26, Lei nº 8.666/1993, e do artigo 21, § 1º, do Estatuto Social da TERRACAP, e,

CONSIDERANDO que os casos de urgência e relevância para a TERRACAP, quando dependentes de autorização do Conselho de Administração, e na ausência de reunião deste, necessitam de atos que os convalidam;

CONSIDERANDO que os casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação previstos nos arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993, quando autorizados pela Diretoria Colegiada devem ser ratificados pelo Conselho de Administração no prazo de 03 (três) dias, na forma do disposto no art. 26 do citado Diploma;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da Terracap por meio da Decisão nº 029, realizada em 16/01/2013, à fl. 125, autorizou a realização de despesa a favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 25, da Lei nº 8.666/93, objetivando a prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em imóveis de propriedade da Terracap, no valor estimado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o exercício de 2013, nos termos do Item 5.1, subitem 5.1.3 “b”, da Norma Organizacional da Terracap 4.3.2 – B e Autorização de Despesa nº 0007/2013, à fl. 116.

CONSIDERANDO que o lapso temporal entre a data da reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 16/01/2013, e a próxima reunião do Conselho de Administração, prevista para o dia 30/01/2013, não atende o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o instrumento que se pretende firmar encontra-se juridicamente fundamentado em sua regência legal;

DECIDE,

Por ato Ad referendum do Conselho de Administração da TERRACAP, ratificar o ato de Inexigibilidade de Licitação, autorizado pela Diretoria Colegiada em sua Decisão nº 029, de 16/01/2013, para realização de despesa a favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 25, da Lei nº 8.666/93, objetivando a prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em imóveis de proprie-

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

dade da Terracap, no valor estimado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o exercício de 2013, nos termos do Item 5.1, subitem 5.1.3 "b", da Norma Organizacional da Terracap 4.3.2 – B e Autorização de Despesa nº 0007/2013, à fl. 116.

Processo: 111.001.427/2000. Interesse: Companhia Energética de Brasília – CEB. Ementa: Realização de despesa por dispensa de licitação, a favor da CEB Distribuição S/A objetivando o fornecimento de energia elétrica para imóveis de propriedade da Terracap.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, usando de suas atribuições e competências estatutárias e legais, à vista dos dispostos no artigo 26, Lei nº 8.666/1993, e do artigo 21, § 1º, do Estatuto Social da TERRACAP, e,

CONSIDERANDO que os casos de urgência e relevância para a TERRACAP, quando dependentes de autorização do Conselho de Administração, e na ausência de reunião deste, necessitam de atos que os convalidam;

CONSIDERANDO que os casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação previstos nos arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993, quando autorizados pela Diretoria Colegiada devem ser ratificados pelo Conselho de Administração no prazo de 03 (três) dias, na forma do disposto no art. 26 do citado Diploma;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da Terracap por meio da Decisão nº 030, realizada em 16/01/2013, à fl. 137, autorizou a realização de despesa a favor da CEB Distribuição S/A, por dispensa de licitação, em conformidade com o art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, objetivando o fornecimento de energia elétrica para imóveis de propriedade da Terracap, no valor estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o exercício de 2013, nos termos do Item 5.1, subitem 5.1.3 "b", da Norma Organizacional da Terracap 4.3.2 – B e Autorização de Despesa nº 0006/2013, à fl. 129.

CONSIDERANDO que o lapso temporal entre a data da reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 16/01/2013, e a próxima reunião do Conselho de Administração, prevista para o dia 30/01/2013, não atende o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o instrumento que se pretende firmar encontra-se juridicamente fundamentado em sua regência legal;

DECIDE,

Por ato Ad referendum do Conselho de Administração da TERRACAP, ratificar o ato de Dispensa de Licitação, autorizado pela Diretoria Colegiada em sua Decisão nº 030, de 16/01/2013, para realização de despesa a favor da CEB Distribuição S/A, por dispensa de licitação, em conformidade com o art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, objetivando o fornecimento de energia elétrica para imóveis de propriedade da Terracap, no valor estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o exercício de 2013, nos termos do Item 5.1, subitem 5.1.3 "b", da Norma Organizacional da Terracap 4.3.2 – B e Autorização de Despesa nº 0006/2013, à fl. 129.

ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS

Presidente do Conselho de Administração da TERRACAP

DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 2821ª – REALIZADA EM 16/01/2013

RELATOR: ISRAEL MARCOS DA COSTA BRANDÃO

PROCESSO Nº: 111.000.212/2000 - INTERESSADO: Imprensa Nacional - DECISÃO Nº 31 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94, o Ato do Sr. Presidente da Terracap à fl. 87, deste processo, que autorizou a despesa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a favor da Imprensa Nacional, com base no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, para fazer face às despesas com serviços a serem prestados durante o exercício de 2013.

ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS

Presidente

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247/1994, RESOLVE:

Art. 1º A Biblioteca Pública do Riacho Fundo - RAXVII, a partir do dia 19 de janeiro de 2013, passará a funcionar aos sábados no horário de 08h00 às 16h00, para atendimento público à comunidade.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ADAUTO DE ALMEIDA RODRIGUES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIII, XLVI e XXXII, do artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994 e de acordo com a Lei 4.457 de 23 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a Tabela de Valor de Ocupação de Uso de Área Pública – RAIX – Ceilândia 2013.

TABELA DE VALOR DE ÁREA PÚBLICA 2013 - RAIX					
ESPAÇO OCUPADO E ÁREA DÍBLICA COM FINALIDADES COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE	LOCALIZAÇÃO	VALORES EM REAL			
		UM	DIA	MÊS	ANO
01 - Comércio Estabelecido:					
a) Comércio estabelecido com cobertura	Av. Hélio Prates, CNM 01	m²	0,21	6,57	78,93
(marquise, toldos, telhado e similares)	e 02, CNM 01 e 02	m²	0,21	6,57	78,93
	Ceilândia Sul e Norte	m²	0,19	5,72	68,69
	Setores "O", "P" sul e "P" Norte	m²	0,18	5,60	67,21
	Demais Setores	m²	0,18	5,50	66,10
b) Comércio estabelecido sem cobertura	Av. Hélio Prates, CNM 01				
(em aberto)	e 02, CNM 01 e 02	m²	0,10	3,28	39,43
	Ceilândia Sul e Norte	m²	0,09	2,92	35,06
	Setores "O", "P" sul e "P" Norte	m²	0,09	2,84	34,19
	Demais Setores	m²	0,09	2,73	32,86
02 - Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço		m²	0,08	0,24	2,92
03 - Canteiro de Obras, parques de diversões					
circos, exposições e similares		m²	0,02	0,68	8,26
04 - Feira Livres Permanentes	Observar o Decreto nº 28.535/2007				
05 - Feiras livres e Similares	Observar o Decreto nº 28.535/2007				
06 - Banca em mercado		m²	0,16	4,87	58,49
07 - Placas, painel publicitário e similares	Observar a Lei nº 3.036/2002				
08 - Comércio ou Serviço ambulante em veículos motorizados ou não					
a) Quiosque, Trailers a Similares		m²	0,08	2,43	29,23
b) Balcões, Carrinhos, Tabuleiros, Bancas e Similares		m²	0,48	14,62	175,44
c) Caminhões			2,30	73,09	877,18
09) Avanços de Posto de Abastecimento de Combustíveis		m²	0,04	1,46	17,58
10) Abrigo de Táxi		m²	0,07	2,06	24,81
11) Área efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de evento com:					
a) Finalidade comercial		m²	0,18	5,54	66,55
b) Outras finalidades		m²	0,07	2,06	24,81

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

EDSON LUIS PENHA FILHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

U.G: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.1110.9662

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 374.664,12

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados ao serviço de obra de construção de calçadas na QN 301, QI 616, QI 416 e QN 304, a QS 304 de Samambaia, processo nº 142.001.811/2012 conforme Ofício nº 003/2013 - GAB / ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	NILSON MARTORELLI
Administrador Regional de Samambaia	Diretor presidente
U.O Cedente	U.O. Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIAS URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

U.G: 190.201 – COMPANHIAS URBANIZADORAS NOVA CAPITAIS DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.1110.9662

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 92.856,08

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados a construção de estacionamento público na Quadra 120 Conjunto 10 A e 06 A de Samambaia, processo nº 142.000.200./2012 conforme Ofício nº 005/2013 - GAB / ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	NILSON MARTORELLI
Administrador Regional de Samambaia	Diretor presidente
U.O Cedente	U.O. Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

U.G: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.1110.9662

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 32.872,05

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados ao serviço de obra de construção de redes de escoamento de águas pluviais na QR114, conjunto 10, QR 516, conjunto 05, QR 514, conjunto 10 e via secundária entre a QR 314 e a QR316 em Samambaia, processo nº 142.001.550/2012 conforme Ofício nº 006/2013 - GAB / ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	NILSON MARTORELLI
Administrador Regional de Samambaia	Diretor presidente
U.O Cedente	U.O. Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 04, DE 08 DE JANEIRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

U.G: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.1110.5521

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 220.000,00

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de calçadas em diversos locais de Samambaia, processo nº 142.001.235/2011 conforme Ofício nº 015/2013 - GAB / ADM - Samambaia. Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	NILSON MARTORELLI
Administrador Regional de Samambaia	Diretor presidente
U.O Cedente	U.O. Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 05 DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIAS URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

U.G: 190.201 – COMPANHIAS URBANIZADORAS NOVA CAPITAIS DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.1110.9662

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 256.563,32

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados a execução de obras e urbanização em Samambaia, conforme Ofício nº 024/2013 - GAB / ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	NILSON MARTORELLI
Administrador Regional de Samambaia	Diretor presidente
U.O Cedente	U.O. Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 74, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE VICENTE PIRES, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, do Decreto de nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 840/2011, em julgamento dos autos da Sindicância nº 366.000.208/2012, instaurada pela Ordem de Serviço nº 20, de 23 de maio de 2012 e diante dos elementos constantes da respectiva sindicância, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Sindicância e adotar razão de decidir, determinando, portanto, Abertura de Tomada de Contas Especial.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EBENEZER DA COSTA AQUINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 75, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE VICENTE PIRES, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, do Decreto de nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 840/2011, em julgamento dos autos da Sindicância nº 366.000.208/2012, instaurada pela Ordem de Serviço nº 20, de 23 de maio de 2012 e diante dos elementos constantes da respectiva sindicância, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Sindicância e adotar razão de decidir, determinando, portanto, o ARQUIVAMENTO do Processo.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EBENEZER DA COSTA AQUINO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

ATO DECLARATÓRIO SUREC/SEF Nº 02 DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

Inclui os artigos 21-A a 21-L e altera o art. 22 do Ato Declaratório SUREC/SEF nº 2, de 26 de dezembro de 2012.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, DECLARA:

Art. 1º Ficam inseridos os artigos 21-A a 21-L no Ato Declaratório SUREC/SEF nº 2, de 26 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Os valores das multas discriminadas e previstas no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e no Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, na forma de sua redação vigente em 05 de dezembro de 2012 aplicáveis a fatos geradores ocorridos até a data da citada vigência ficam atualizados conforme as arts. 21-B a 21-L. (AC)

Art. 21-B. O valor atualizado de que tratam os arts. 372, I; 373; e 377, caput e parágrafo único, I; todos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, é de R\$ 280,42. (AC)

Art. 21-C. O valor atualizado de que tratam os arts. 367; 370; 372, II; e 377, parágrafo único, II; todos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, é de R\$ 560,85. (AC)

Art. 21-D. O valor atualizado de que tratam os arts. 358, § 6º, I, 364, II; 365, II; 368, II e IV; 369; 372, III; 374, I; e 376; todos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, é de R\$ 841,27. (AC)

Art. 21-E. O valor atualizado de que tratam os arts. 358, § 6º, II; 364, I; 365, I; 366; 368, I e III; 371; 374, II; e 375; todos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, é de R\$ 1.402,12. (AC)

Art. 21-F. O valor atualizado de que tratam os arts. 358, § 6º, III, e 374, III, todos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Multa por descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei Complementar nº 53, de 26 de dezembro de 1997, é de R\$ 2.236,89. (AC)

Art. 21-G. O valor atualizado de que trata o art. 140, § 6º, I, do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, é de R\$ 841,27. (AC)

Art. 21-H. O valor atualizado de que trata o art. 140, § 6º, II, do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, é de R\$ 1.402,12. (AC)

Art. 21-I. O valor atualizado de que tratam os arts. 150, I; 151; e 155, caput e parágrafo único, I; todos do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, é de R\$ 280,42. (AC)

Art. 21-J. O valor atualizado de que tratam os arts. 148; 150, II; e 155, parágrafo único, II, todos do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, é de R\$ 560,85. (AC)

Art. 21-K. O valor atualizado de que tratam os arts. 146, II; 147; 150, III; 152, I; e 154, todos do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, é de R\$ 841,27. (AC)

Art. 21-L. O valor atualizado de que trata os arts. 146, I; 149; 152, II; e 153, todos do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, é de R\$ 1.402,12. (AC)”

Art. 2º Fica alterado o art. 22 do Ato Declaratório SUREC/SEF nº 2, de 26 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos: I – relativamente aos arts. 1º a 21, a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – relativamente aos arts. 21-A a 21-L, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto neste ato declaratório não elide a aplicação, quando cabível, do disposto na alínea “c” do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN. (NR)”

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTOS DE NORMAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº: 62/2012

PROCESSO Nº: 00040.003745/2012

INTERESSADO: BERENGUER COMERCIAL DE VINHOS LTDA

CF/DF : 07597809/001-40

ECF – A dispensa de uso de ECF alcança estabelecimentos de contribuintes do ICMS e/ou do ISS que emitirem Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por meio do sistema eletrônico de processamento de dados de que trata o Convênio ICMS 57/95, e que tenham mais de cinquenta por cento da receita bruta anual proveniente de operações com mercadorias ou prestações de serviço destinadas à pessoa jurídica, observado o disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Portaria 07/2003, e os demais requisitos da legislação.

ANF-e configura-se como um arquivo digital que pode ser armazenado em meio magnético ou equivalente, sendo considerada como um documento emitido por sistema eletrônico de processamento de dados.

I – Relatório

1. O contribuinte formula Consulta sobre nota fiscal eletrônica – NF-e e sobre a obrigatoriedade de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

2. Informa que emite somente NF-e, “sendo suas vendas efetuadas mais de 50% (cinquenta por [sic] cento) à pessoas jurídicas e tendo um faturamento anual superior a R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais)”.

3. Faz menção da legislação pertinente, citando em especial a Portaria nº 785, de 28 de dezembro de 2003, art. 1º, § 2º:

“Estão obrigados às exigências desta Portaria os estabelecimentos que emitam documentos fiscais e/ou escriturem livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ou, não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com esta finalidade”. (grifo do Consultante)

4. Assim, consulta se está obrigado a utilização de ECF e ainda, se a NF-e é considerada como um documento emitido por sistema eletrônico de processamento de dados e se é considerada como arquivo magnético.

II – Análise

5. A Portaria nº 07, de 08 de agosto de 2003, que estabelece hipóteses de dispensa para o uso de ECF, assim dispõe em seu art. 1º, I e parágrafo único, I e II:

“Art. 1º Fica dispensado o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e/ou do ISS que emitirem Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por meio do sistema eletrônico processamento de dados de que trata o Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, e que atendam, no mínimo, uma das seguintes condições:

I – tenham mais de cinquenta por cento da receita bruta anual proveniente de operações com mercadorias ou prestações de serviço destinadas à pessoa jurídica;

(...)

Parágrafo único. Quanto à dispensa de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:

I – em relação ao inciso I, dar-se-á mediante comunicação à agência de atendimento da receita da circunscrição do interessado, instruída com demonstrativo da receita operacional de mercadorias e serviços destinados à pessoa jurídica, da receita operacional de mercadorias e serviços destinados à pessoa física e da receita não - operacional, relativas ao último exercício;

(...)

III – em qualquer dos casos, será cancelada pela Subsecretaria da Receita, quando o contribuinte estiver inadimplente com as obrigações referentes aos registros fiscais previstos no Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995.”

6. Conforme legislação supra, estabelecimentos de contribuintes do ICMS e/ou do ISS que emitirem Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por meio do sistema eletrônico de processamento de dados, de que trata o Convênio ICMS 57/95, e que tenham mais de cinquenta por cento da receita bruta anual proveniente de operações com mercadorias ou prestações de serviço destinadas à pessoa jurídica, estão dispensados do uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

7. Cumpre então esclarecer se, nos moldes da legislação tributária própria, a Nota Fiscal Eletrônica pode ser considerada um documento emitido por sistema eletrônico de processamento de dados.

8. Ao consolidar a legislação que dispõe sobre a emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, a Portaria nº 785/2003 estabelece em seu art.1º, §§ 2º e 5º:

“Art. 1º A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, e no Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, far-se-á de acordo com as disposições desta Portaria.

(...)

§ 2º Estão obrigados às exigências desta Portaria os estabelecimentos que emitam documentos fiscais e/ou escriturem livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ou, não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com esta finalidade.

(...)

§ 5º Para os efeitos desta Portaria, considera-se sistema eletrônico de processamento de dados o uso de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal, sendo abrangido pelo § 2º deste artigo.”

9. No parágrafo segundo, do artigo primeiro, da Portaria nº 785/2003, a expressão “arquivo magnético ou equivalente” refere-se a documentos armazenados em meio magnético, como disco rígido, disquetes e “equivalentes”, seriam documentos armazenados em meios que possam substituir tecnologicamente os meios magnéticos, produzindo os mesmos efeitos tais como: CD(Compact Disk), DVD(Digital Versatile Disc), SSD (Solid-State Drive), Chip, pendrive, cartão de memória, etc .

10. O Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, dispõe na Cláusula primeira^a, I, § 1º e Cláusula segunda, § 1º:

“Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

(...)

Cláusula segunda Para emissão da NF-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento na unidade federada em cujo cadastro de contribuinte do ICMS estiver inscrito.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995 e legislação superveniente.

(...)

Nova redação dada ao caput da cláusula nona pelo Ajuste SINIEF 08/10, efeitos a partir de 01.08.10.

Cláusula nona Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no ‘Manual de Integração - Contribuinte’, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista na cláusula décima quinta.

(...)

Nova redação dada ao § 4º da cláusula nona pelo Ajuste SINIEF 11/08, efeitos a partir de 01.10.08.

§ 4º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso.”

(...)

Cláusula décima O emitente e o destinatário deverão manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora

da empresa, devendo ser disponibilizado para a Administração Tributária quando solicitado.”

11. Da leitura do Ajuste SINIEF nº 7/2005, destaca-se que a NF-e pode ser utilizada por contribuinte do ICMS em substituição da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, nos termos dispostos naquele Ajuste e destaca-se ainda que o contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95 e legislação superveniente. Considerando o sentido de todas essas disposições, e tendo em vista a informação trazida no parágrafo 1º, da Cláusula primeira, do referido Ajuste, de que “Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital (...)”, pode-se afirmar que a NF-e configura-se como um documento emitido por sistema eletrônico de processamento de dados.

III – Resposta

12. Diante dos questionamentos apresentados, responde-se:

- a) Considerando a informação do Consultante de que emite somente NF-e, sendo que mais de 50% (cinquenta por cento) de suas vendas são destinadas a pessoas jurídicas, tendo um faturamento anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), este estará dispensado do uso de ECF, desde que observadas as disposições contidas no art. 1º da Portaria nº 07/2003;
- b) A NF-e é considerada como um documento emitido por sistema eletrônico de processamento de dados; e
- c) A NF-e configura-se como um arquivo digital que pode ser armazenado em meio magnético ou equivalente.

13. Nos termos do disposto no art. 80 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF), a presente Consulta é eficaz, aplicando-se a esta o disposto no inciso III do art. 81 e caput do art. 82, ambos do PAF.

À consideração de V.Sª.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2012.
GENILDA FONTENELLE RODRIGUES
 Auditora-Fiscal da Receita do DF
 Mat. 25.218-2

Ao Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pelo(a) relator(a) do processo, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Gerência.

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2012.
ANTONIO BARBOSA JUNIOR
 Núcleo de Esclarecimento de Normas
 Chefe

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2012.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
 Gerência de Legislação Tributária
 Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado. Esclareço que o Consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011. Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília-DF, 30 de dezembro de 2012.
FAYAD FERREIRA
 Coordenação de Tributação
 Coordenador

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº: 1/2013

PROCESSO Nº : 043.002.739/2012

INTERESSADO : MÉRIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CF/DF : 07.466.787/001-01

ICMS – Substituição Tributária – Sistemática do Protocolo ICMS 13/06 – responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do imposto substituído na importação por terceiros.

I – Relatório

1. A empresa Merit Importações e Exportação Ltda. requesta esclarecimentos consoantes as regras da Substituição Tributária do ICMS – pertinentes o Protocolo ICMS 13/06 - aplicáveis às operações de importação de bebidas que realiza por intermediação da empresa importadora Ruell Importação e Exportação Ltda.

2. O contribuinte estabelece dúvida quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto na modalidade de importação que realiza.

II – Análise

3. Compete-nos destacar que, não obstante o Distrito Federal ter aderido à sistemática proposta

pelo Protocolo ICMS 13/06, por meio do Protocolo ICMS 83/12, a data prevista para o início de vigência do designio tributário será o dia 1º de março de 2013, nos termos consignados pelo Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997, Anexo IV, item 32 – alteração definida pelo art. 1º, inciso II do Decreto 33.997 de 27 de novembro de 2012.

4. O conteúdo do referenciado Protocolo 13/06 estabelece a aplicação do instituto da substituição tributária do ICMS nas operações com bebidas que especifica, a saber:

PROTOCOLO ICMS 13/06

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições 2204 e subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, entre contribuintes situados nos seus territórios, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às operações subseqüentes.

5. A substituição tributária na espécie impõe ao substituto a antecipação de toda a tributação incidente sobre a cadeia econômica até a etapa do consumo final dos bens específicos – bebidas – indicados na norma.

6. Tratando-se de operação de importação por conta e ordem, a responsabilidade originária pelo recolhimento do tributo (ICMS) devido por substituição é do contribuinte adquirente dos produtos importados, melhor dizendo, do importador - sujeição passiva perfeitamente explicitada no excerto regulatório próprio apresentado no Anexo IV da regulamentação do imposto no Distrito Federal, senão vejamos:

ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

CADERNO I

MERCADORIAS SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
 REFERENTE ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES – OPERAÇÕES INTERNAS E
 INTERESTADUAIS

(a que se referem os artigos 321 a 336 deste regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
32	Nas operações interestaduais com vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições 2204 e subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinadas ao Distrito Federal, oriundas de unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 13/06.	Protocolos: ICMS 83/12 ICMS 13/06	a partir de 1º/03/2013
32.1	O regime de que trata este item: a) aplica-se também às operações internas com mercadoria nele referida; b) não se aplica: 1) à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, importadora ou arrematante; 2) às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial, importador ou arrematante.	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm
32.2	Na hipótese dos números 1 e 2 da alínea “b” do subitem 33.1, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm

32.3	No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com as mercadorias a que se refere este item a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado o seguinte: I - já tendo o imposto sido retido, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, do valor do	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm			remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados na tabela a seguir apresentada: http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm		
	imposto retido em favor do Estado de destino, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação; II - o estabelecimento destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso anterior poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado a favor do qual foi feita a primeira retenção, a importância correspondente ao imposto anteriormente retido, desde que disponha dos documentos ali mencionados.					ALÍQUOTA PERCENTUAL DOS ESTADOS AGREGADOS DE ORIGEM INTERNA NA UF DE ORIGEM 25%		
32.4	Em substituição à sistemática prevista no subitem 33.3, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá estabelecer forma diversa de ressarcimento.	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm			Alíquota interestadual de 7% 60% Alíquota interestadual de 12% 51,40% Alíquota interna 29,04%		
32.5	Contribuintes substitutos: - o estabelecimento industrial, importador e o arrematante de mercadoria importada e apreendida.	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm			O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas no Distrito Federal, sobre a base cálculo prevista neste item, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm
32.6	A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm			Do recolhimento: O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição, inscrito no CF/DF, será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm
32.7	Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do subitem 33.6, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm			NOTA 1 – O Distrito Federal aderiu ao Protocolo ICMS 13/06 por meio do Protocolo ICMS 83, de 22 de junho de 2012, publicado no D.O.U. de 28/06/2012.	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm	http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1993/CV081_93.htm
						Fica alterada a eficácia do item 33 pelo artigo 1º, inciso I do decreto nº 33.997, de 27/11/12 - dodf de 28/11/12.		

7. As regras operacionais definidoras dos critérios ínsitos à atribuição da condição de contribuinte substituto estão enunciadas no conteúdo do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012, que ofertamos ao conhecimento, ad litteram:

DECRETO Nº 34.063, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Publicado no DODF nº 258, de 20/12/2012 – Pag. 3.

Fixa critérios para atribuir à contribuinte a condição de substituto tributário em operações com os produtos constantes no Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O instituto da substituição tributária no Distrito Federal, além das disposições contidas no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, em Convênios e em Protocolos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, obedecerá às condições e normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Os contribuintes, industrial e/ou importador, serão regidos pelas normas específicas dos respectivos Convênios e Protocolos celebrados no âmbito do CONFAZ a que se refere do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e legislação pertinente.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá atribuir a condição de substituto tributário a atacadistas e/ou distribuidores estabelecidos no Distrito Federal, em operações com os produtos relacionados no Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, com a obrigação de reter, apurar e pagar o respectivo imposto devido por substituição tributária, desde que apresentem pedido de enquadramento e atendam ao seguinte:

I – apresentem os seguintes documentos:

- cópia dos atos constitutivos do contribuinte interessado e, quando se tratar de sociedade por ações, da ata da última assembleia de designação da diretoria ou de sua eleição;
- cópia da carteira de identidade e do documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF da pessoa que representa a empresa ou a sociedade;
- cópia do documento de inscrição do interessado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

II – não possuam, em aberto, autos de infração em razão de sonegação fiscal com a respectiva aplicação da multa prevista na alínea “c” do inciso II do art. 65 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996;

III – realizem operações;

a) exclusivamente com contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

b) destinadas a construtoras, órgãos públicos e hospitais;

IV – não tenha filial ou matriz que sejam estabelecimentos comerciais varejistas, situado no Distrito Federal.

V – estejam com a situação cadastral e fiscal regular no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF;

VI - estejam em dia com suas obrigações principais e acessórias perante a Fazenda Pública do Distrito Federal.

§1º O pedido de enquadramento como substituto tributário será dirigido à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e protocolado em qualquer agência de atendimento da receita do Distrito Federal.

§2º A análise para concessão do regime especial de que trata o art. 3º será realizada pelo Núcleo de Processos de Regime Especiais da Coordenação de Tributação da Subsecretaria da Receita.

§3º Aprovado o pedido, o Subsecretário da Receita expedirá o respectivo ato declaratório.

§4º Do indeferimento do pedido caberá recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

§5º Os atos referentes aos despachos de concessão ou indeferimento serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.

Art. 4º A verificação da manutenção das condições e dos requisitos para atribuição da condição de substituto tributário de que trata o art. 3º caberá ao Núcleo de Monitoramento do ICMS da Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais da Coordenação de Fiscalização da Subsecretaria da Receita.

§1º O enquadramento como substituto tributário poderá ser revisto a qualquer tempo, a juízo da Secretaria de Estado de Fazenda, e sua manutenção se dará pela comprovação, pelo contribuinte, do atendimento das condições estabelecidas neste Decreto.

§2º O contribuinte de que trata o art. 3º poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário de que trata este Decreto.

§3º A solicitação de exclusão de que trata o § 2º produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

Art. 5º A atribuição de responsabilidade por substituição de que trata o art. 3º deve abranger as operações internas, interestaduais e de importação, sendo vedada a atribuição para apenas a uma delas.

Parágrafo único. A atribuição de responsabilidade por substituição de que trata o caput deve abranger todas as mercadorias relacionadas no Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, ficando dispensado de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias no regime de substituição tributária no referido Anexo.

Art. 6º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, perderá a condição de substituto tributário o contribuinte que:

I – incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido; ou

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VI do art. 3º.

Art. 7º Excepcionalmente, nos casos de retenção e recolhimento imposto por substituição tributária pelo remetente das mercadorias relacionadas no Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, o contribuinte substituto destinatário da mesma mercadoria, estabelecido no Distrito Federal, deverá proceder da forma disposta no § 7º do art. 321 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1987.

Art. 8º Ato do Secretário de Fazenda poderá disciplinar complementarmente a aplicação do presente Decreto.

Art. 9º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 34.020, de 7 de dezembro de 2012, cuja implementação se fará em cronograma estabelecido por ato do Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

8. Quando da realidade de vigência do instituto em tema, caso a espécie conclame novas disposições normativas para solução de situações não previstas nas regras apresentadas, estas poderão ser constituídas ao seu tempo.

9. Resta ao contribuinte aguardar a efetiva vigência do instituto para observar as prescrições determinadas para a sua operacionalização.

III – Resposta

10. Inobstante o modelo de substituição tributária dos produtos importados pelo contribuinte não estar vigente no Distrito Federal, permanecendo como expectativa programática futura para o ano de 2013, é preciso dizer que as questões do contribuinte, hoje, encontram resposta nas regras normativas sobretranscritas.

11. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea a do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À consideração do Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

Brasília-DF, 7 de janeiro de 2013.

SÉRGIO AUGUSTO BITTENCOURT

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe - Substituto

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília-DF, 9 de janeiro de 2013.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Brasília-DF, 9 de janeiro de 2013.

FAYAD FERREIRA

Coordenação de Tributação

Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº: 2/2012

PROCESSO Nº: 042.005.071/2012

INTERESSADO: CONSÓRCIO CONSTRUTOR CADF

CF/DF: 07.534.048/001-95

ICMS – Resíduos e sucatas originárias de obra de construção civil – Não incidência do imposto na saída onerosa, interna ou interestadual, destes expurgos para reciclagem.

I – Relatório

1. O Consórcio Construtor CADF interpõe pedido de Consulta com o desiderato de solucionar dúvida sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na destinação onerosa de resíduos de obra de construção civil.

2. In casu, o Consultante pretende destinar a sucata de ferro (não aproveitável), derivada da obra de engenharia que realiza, à empresa de siderurgia pela venda deste resíduo que será aproveitável à reciclagem pelo comprador.

3. Neste tema, questiona a ocorrência de eventual: a) hipótese de incidência do tributo na operação; b) sua fundamentação legal; c) base de cálculo e alíquota aplicável; d) alteração na sua condição de contribuinte; e) limite para a realização da operação.

II – Análise

4. Conceitualmente, resíduo ou sucata é a mercadoria que se tornar definitiva e totalmente inservível para o uso originário – e, por consequência, proporcionalmente reduzida em valor – remanescendo somente a sua utilidade como matéria-prima na constituição de outro produto.

5. A legislação tributária do Distrito Federal estabelece, em prescrição geral, que a saída de resíduos e sucatas é hipótese de incidência do ICMS, distinguindo-a ao tratamento por substituição

tributária referente às operações antecedentes. É o que consigna o art. 337, combinado com o item 1 do Anexo IV, Caderno II, do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

6. Não obstante, regra especial é proporcionada para o tratamento das obrigações pertinentes à construção civil no Capítulo XVII da sobredita norma de regulamentação.

7. Nesta preceituação particular, como conditio generalis, encontram-se excluídas da sujeição passiva do tributo as empresas que prestem serviços de construção civil. Senão vejamos, ad litteram:

DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

CAPÍTULO XVII

DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO CIVIL

SEÇÃO I

DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 253. Para fins de cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas neste Regulamento, a empresa de construção civil não é contribuinte do imposto, mesmo que promova a saída de material para a aplicação na prestação de serviço, sendo sua inscrição no CF/DF exclusivamente para os efeitos do Imposto sobre Serviços - ISS;

8. Melhor dizendo, as empresas de construção civil, enquanto prestadoras dos serviços de engenharia, por força da norma reguladora e como pressuposto genérico, não se submetem à caracterização passiva de contribuintes do ICMS.

9. Existe, contudo, uma exceção unitária à condição exposta, qual seja aquela prevista na expressão do art. 254 da norma em consideração, ad verbum:

DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Art. 254. Sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no § 1º do art. 12, considera-se contribuinte do imposto, para efeitos deste Regulamento, apenas o estabelecimento industrial da empresa de construção civil que, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, realize a saída de mercadoria por ele produzida, seja para terceiros ou para aplicação em obra de sua responsabilidade.

10. Neste sentido, a circulação do produto elaborado pelo estabelecimento industrial das empresas de construção civil, negociado com escopo comercial, é a hipótese de exceção considerada pela legislação para a condição predisposta de não submissão passiva.

11. Todavia, essa circunstância exclusiva não se adapta ao caso em tema, porquanto os resíduos e sucatas de obra não caracterizam o desígnio de produção da construção civil, sendo, ao revés, elementos de expurgo (inservível) do processo produtivo. Ademais, o seu valor insignificante, se comparado com o produto original, consolida esta condição de sobejo.

12. Outrossim, merece registro a intenção explícita do poder regulamentador em desconstituir a hipótese de incidência do imposto na situação em espécie ao reformar o pretérito conteúdo normativo do citado art. 254 (inciso I).

13. O anterior excerto do art. 254 impunha a sujeição passiva ao imposto na operação de saída de sobras e resíduos procedentes de obra de construção civil; conteúdo substituído pelo atual texto sobretranscrito, por imposição do Decreto nº 23.519, de 31 de dezembro de 2002.

14. Isto posto, considerando o tratamento distintivo atribuído às empresas de construção civil, que não excetua a hipótese em tema – operação com resíduos e sucatas –, bem assim a manifesta intenção do poder regulamentador em ab-rogar a anterior hipótese de incidência prevista originariamente na norma, entende-se:

15. I – Não haver incidência do ICMS na saída onerosa, interna ou interestadual, de resíduos e sucatas de obra de construção civil, desde que:

- aconteça em valor insignificante se comparado ao produto original e
- a quantidade física dos dejetos seja proporcional ao volume de expurgo dos materiais utilizados na obra.

II - Entrementes, não haverá destaque do imposto nas operações de saída destes produtos residuais.

III – Por consequência, não haverá qualquer direito a crédito do imposto pelo adquirente (comprador).

IV – O documento fiscal destinado a acobertar esta operação deverá conter a seguinte referência de texto: “Saída de resíduo ou sucata de obra de construção civil não sujeita ao ICMS – sem destaque e sem direito a crédito – Solução de Consulta nº 2/2013”.

III – Resposta

16. Oferecendo solução à dúvida, conclui-se que, guardados os requisitos apresentados anteriormente, a saída onerosa de resíduos e sucatas derivados da prestação de serviços de construção civil não se submete à incidência do ICMS.

17. Nos termos do disposto no art. 80 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF), a presente Consulta é eficaz, aplicando-se a esta o disposto no inciso III do art. 81 e caput do art. 82, ambos do PAF.

À consideração do Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

Brasília-DF, 7 de janeiro de 2013.

SÉRGIO AUGUSTO BITTENCOURT

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe - Substituto

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília-DF, 9 de janeiro de 2013.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – nº 34, de 17 de fevereiro de 2009). A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado. Esclareço que o Consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011. Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília-DF, 9 de janeiro de 2013.

FAYAD FERREIRA

Coordenação de Tributação

Coordenador

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 898, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Reserva de Domínio, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo nº 055.035407/2012 PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA CNPJ 02.457.732/0001-30.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 897, publicada no DODF nº 7, de 9 de janeiro de 2013, página 10. ONDE SE LÊ: “...INSTRUÇÃO Nº 897, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2013...”, LEIA-SE: “...INSTRUÇÃO Nº 897, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: UO: 25.101 – Secretaria de Estado de Trabalho.
UG: 250.101 – Secretaria de Estado de Trabalho.

PARA: UO: 56.102 – Coordenadoria de Integração das Ações Sociais.
UG: 560.102 – Coordenadoria de Integração das Ações Sociais.

PROGRAMA DE TRABALHO: 11.334.6228.4232.2275 – Ações Complementares ao Programa de Transferência de Renda – Fábricas Sociais – Distrito Federal

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	705.000,00
44.90.52	100	3.000.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para fazer face às despesas com implementação das atividades relativas à capacitação profissional no âmbito do plano de superação da extrema pobreza do Distrito Federal – “DF Sem Miséria” –, como forma de reduzir as desigualdades sociais e incentivar à promoção social dos participantes.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CLEONICE ALVES LEITE	GERÊNCIO NELCYR DE BEM
Secretaria de Estado de Trabalho	Coordenadoria de Integração das Ações Sociais
Substituta	U.O. Favorecida
U.O. Cedente	

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 32101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.
 UG: 320101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.
 PARA: UO: 22201 - NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL.
 UG: 190201 - NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

PLANO DE TRABALHO: 04.122.6003.3903.7887

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
3.3.90.39	100	64.114,98

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para fazer face às despesas para subsidiar a elaboração de projetos técnicos para a reforma das instalações físicas da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. Processo 410.000.100/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WANDERLY FERREIRA DA COSTA NILSON MARTORELLI
 U.O Cedente U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 190, do Regimento Interno da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania aprovado pelo Decreto nº 28.2012, de 16 de agosto de 2007, conforme o disposto no artigo 10, do Decreto nº 14.647, de 25 de março de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 19 de janeiro de 2013, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Processo de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no Processo Administrativo 400.000.596/2012, designada pela Portaria nº 77, de 18 de dezembro de 2012, publicada no DODF nº 258, de 20 de dezembro de 2012, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 190, do Regimento Interno da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania aprovado pelo Decreto nº 28.2012, de 16 de agosto de 2007, conforme o disposto no artigo 10, do Decreto nº 14.647, de 25 de março de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 21 de janeiro de 2013, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Procedimento Preliminar Apuratório, destinada a apurar os fatos constantes no Processo Administrativo 400.000.551/2012, designada pela Ordem de Serviço nº 98, de 20 de novembro de 2012, publicada no DODF nº 236, de 22 de novembro de 2012, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, nos termos do art. 255 a 258 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo nº 417.000.767/2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Sindicância, e o adotar como razão de decidir, determinando, portanto, o arquivamento com fulcro no art. 215, I, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

Art. 2º Intimar os servidores sobre o julgamento do processo, nos termos do art. 225, inciso IV, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR SILVA DOS REIS

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, nos termos do art. 255 a 258 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do processo nº 417.001.003/2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Sindicância, e o adotar como razão de decidir, determinando, portanto, o arquivamento, com fulcro no art. 215, I, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

Art. 2º Intimar os servidores sobre o julgamento do processo, nos termos do art. 225, inciso IV, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR SILVA DOS REIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Processo: 2011 00 2 016334-6; Relator Desª.: VERA ANDRIGHI; Num Acórdão: 584243; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF: LUDMILA LAVOCAT GALVÃO V. CARVALHO; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores da CLDF: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA e SIDRAQUE DAVID ANACLETO; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (ROGÉRIO LEITE CHAVES);

Origem: LEI DISTRITAL Nº 4.121, DE 14 DE ABRIL DE 2008.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

I - A Lei nº 4.121/2008, que instituiu programa de alimentação, cria atribuições e despesas para a Administração, matérias de competência privativa do Governador do Distrito Federal. Portanto, a Câmara Distrital não tem iniciativa, competindo-lhe apenas votar projeto de lei que seja apresentado pelo Poder Executivo.

II - Declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital 4.121/08, em face dos arts. 71, incs. IV e V do §1º, e 100, incs. IV, VI e X, da LODF, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

Decisão: Por maioria, deu-se pela inconstitucionalidade da matéria trazida a julgamento.

OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 129, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 16 de janeiro de 2013.

ANA AMÉLIA MARIA DE BRITO

Diretora Substituta da Secretaria do Conselho Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 3, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 22 de Janeiro de 2013(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4568.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 1058/2001, Representação, SES; 2) 28059/2007, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 3) 12998/2008, Tomada de Contas Anual, RA XX; 4) 39470/2008, Tomada de Contas Especial, CORREGEDORIA GERAL DO DF; 5) 11376/2009, Tomada de Contas Especial, BRB; 6) 17099/2009, Prestação de Contas Anual, CEASA; 7) 39548/2009, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 8) 6157/2010, Prestação de Contas Anual, CEB Geração; 9) 6467/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, CEB; 10) 29413/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, BRASILIATUR; 11) 31060/2010, Tomada de Contas Anual, RA-IV; 12) 38056/2010, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 13) 6497/2011, Tomada de Contas Especial, CGDF; 14) 10431/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 15) 17791/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 850

PRESIDENTE INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 12570/2010, Denúncia, Cidadão;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.